



Conselho Geral

Exmo. Senhor Dr. João Miguel Barros Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça Ministério da Justiça Praça do Comércio 1149 – 019 Lisboa

Lisboa, 16 de maio de 2012

N/Ref.2: 3135/2012

Assunto: Envio de parecer

Junto envio, a pedido do Presidente da Câmara dos Solicitadores, parecer sobre as alterações constantes no projeto de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de inventário.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/oc



Conselho Geral

Parecer da Câmara dos Solicitadores

sobre as alterações constantes no projeto de proposta de Lei que aprova o Regime

Jurídico do Processo de Inventário.

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, um projeto

de proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário (doravante

designado Proposta).

Cumpre assim, emitir parecer.

De acordo com o preâmbulo da Proposta, este diploma visa revogar a Lei n.º 29/2009,

de 29 de junho, diploma que em 2009 tinha alterado o regime de inventário mas que

nunca chegou a produzir efeitos, uma vez que o respetivo prazo de produção de

efeitos foi sendo sucessivamente adiado (principalmente, pela falta de uma portaria

regulamentadora).

A Proposta visa alterar alguns dos principais objetivos do diploma atualmente em

vigor, designadamente a atribuição da competência exclusiva para processamento dos

atos do processo de inventário aos serviços de registos.

Consequentemente, com esta proposta, a competência para o processamento do

inventário passa a ser atribuída aos cartórios notariais com sede no município da

abertura da sucessão.

Consideramos que o pressuposto que levou a considerar a necessidade de retirar o

processo de inventário dos tribunais está errado. Com efeito esta desjudicialização é

efetuada com a justificação da grande demora destes processos no tribunal. A razão

desta demora prende-se essencialmente com as dificuldades de citação de herdeiros e a

forma como se assume a necessidade de o processo prosseguir declarando como

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

ausentes os interessados que não são encontrados nas diligências iniciais de citação,

assumindo-se uma obrigação efetiva do MP representar estes interessados evitando

diligências habitualmente burocráticas para descobrir os interessados ausentes.

Se é de reconhecer que a atual proposta evita uma solução de absoluta insegurança

jurídica que estava inerente à anterior no que se refere às citações, também é verdade

que quanto a esta matéria não apresenta inovações.

1. No entender da Câmara dos Solicitadores, existem dois aspetos principais a

necessitar de alteração na Proposta.

a) Em primeiro lugar, a obrigatoriedade de constituição de advogado nos

processos de valor superior à alçada da Relação e a impossibilidade de alegar

questões de direito.

Historicamente, sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no

processo de inventário.

Apegando-nos ao elemento histórico de interpretação da norma, podemos dizer que a

norma em vigor, nos termos da qual o solicitador não poderia intervir no processo de

inventário quando sejam suscitadas questões de direito podia ser compreendida numa

altura em que os solicitadores não detinham a formação teórica ou prática que

atualmente é exigida.

Se era compreensível que se determinasse que no processo de inventário o solicitador

não podia discutir as questões de direito, quando alguns deste profissionais não

tinham qualquer formação na área do Direito, hoje não só é obrigatória a licenciatura

em Direito ou em Solicitadoria para a inscrição como solicitador, como já não existem

solicitadores que não tenham tido formação na área de Direito da Família e Sucessões

ou em Processo Civil, com especial destaque para o processo de inventário.

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

Assim não se vislumbra a razão para a diminuição do poder de intervenção do

solicitador nestes processos. Antes se justifica a clarificação de que nada impede o

solicitador de alegar questões de direito e de recorrer para o juiz da comarca, devendo

ser obrigatório o patrocínio de advogado apenas nos casos de recurso para a Relação.

De acordo com JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO E AUGUSTO LOPES CARDOSO,

Partilhas Judiciais, Vol I, 5.ª Edição (pp 70-71):

"O Estatuto Judiciário de 1928 dispunha no artigo 703.º-3 e 4, que aos solicitadores

ficava defesa a prática de determinados actos processuais quando houvesse advogados

em auditório, não podendo dar resposta sobre a forma da partilha, ainda que

formulada em requerimento, ou elaborar minutas, isto é as alegações escritas em que as

partes expõem e demonstram ou impugnam os fundamentos dos recursos. Mas esta

proibição não passou para o de 1944, nem para o diploma que rege presentemente a

classe, este atribuindo-lhes competência para o exercício do mandato judicial com as

limitações da lei do processo"

Nada justifica, portanto, que a alteração proposta belisque os direitos de intervenção

do solicitador no processo de inventário, onde as capacidades de intervenção do

solicitador foram sempre acrescidas.

No entender da Câmara dos Solicitadores, deve ser mantido o espírito do artigo 8.º da

Lei n.º 29/2009, eliminando-se a obrigatoriedade de constituição de advogado nos

processos de valor superior à alçada da Relação.

Na verdade, e considerando a experiência profissional dos solicitadores na área dos

registos e notariado, da família e sucessões, entendemos não ser imprescindível, para a

segurança jurídica dos interessados, num processo de inventário, que tais processos



Conselho Geral

tenham obrigatoriamente de ser assegurados por advogado caso sejam superiores à alçada da Relação, só devendo ser necessária a intervenção de advogado nos recursos para a Relação.

b) O regime de citações

De acordo com a Proposta, apenas está previsto um artigo relativamente às citações, o 26.º.

Apesar de ter como epígrafe "forma de efetivar as citações", a verdade é que o artigo em si é omisso em relação à *forma* como as citações se processam.

É verdade que o n.º 2 do artigo 5.º da Proposta refere que as **notificações** aos interessados no inventário são efetuadas nos termos da parte geral do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, tal norma não abrange as citações, não devendo ser confundidos estes institutos jurídicos.

Assim, a Câmara dos Solicitadores entende que deve ser criada uma norma que preveja especificamente a *forma* como se processam as citações nos processos de inventário, devendo tal norma remeter para os artigos 233.º a 252.º-A do CPC.

2. Existem ainda outras questões a considerar:

a) No artigo 17.º da proposta (arquivamento do processo), deve estar ser prevista a possibilidade de reabertura do processo, com o aproveitamento dos atos processuais praticados até ao arquivamento;

b) No artigo 28.º da Proposta, deve estar clara a possibilidade de o notário remeter a oposição ou a impugnação para tribunal, devendo ser acrescentada ao n.º 2 deste artigo a expressão "sem prejuízo do disposto no artigo 14.º";



Conselho Geral

- c) Deve ser suprimida a referência, na alteração ao artigo 202.º-A do Código de Registo Civil, à "conservatória", uma vez que os processos de inventário apenas poderão ser instaurados em cartórios notariais.
- d) Correção de alguns erros materiais ou de legística formal:
- i) No n.º 2 do artigo 15.º da Proposta, correção de uma gralha, substituindo-se "meios <u>judicias</u> comuns" por "meios <u>judiciais</u> comuns"";
- ii) Correção dos tempos verbais de alguns artigos, uma vez que por vezes tais tempos se encontram no futuro, o que não respeita o artigo 19.º do Anexo II à Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 29/2001, de 11 de julho.
- iii) Deve evitar-se a elaboração de uma norma com várias orações, conforme estipula o n.º 4 do artigo 7.º da RCM n.º 29/2011 (o que se verifica, por exemplo, na alínea b) do artigo 54.º);

Câmara dos Solicitadores